



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.305/2022

Às Comissões, em 05/04/2022

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 44/2022 - Única votação - aprovada  
na Sessão Ordinária de 12/04/2022, por 14 votos n O.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 n O</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12 / 04 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.305/2022**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

**Art. 2º** A Sindicância Administrativa é regida pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo é regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo Sancionatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, Processo Administrativo de Responsabilização é regido pela Lei Federal nº 12.846/1993 e a Tomada de Contas é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 3º** O pagamento de gratificação regulamentado nesta Lei, aos membros que atuarem em Processo Administrativo regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, limita-se aos procedimentos que destoam das atividades rotineiras e respeitem o rito próprio de requisitos como (Instauração de Portaria, com a nomeação de comissão composta com 03 membros, instrução processual, relatório final e termo de remessa para Decisão da Autoridade Instauradora).

**Art. 4º** O Suplente fará jus à gratificação quando este for substituir o membro nomeado e atuar de fato nos procedimentos.

**Art. 5º** Também fará jus ao pagamento desta gratificação, o Secretário *ad hoc*, devidamente nomeado.

**§ 1º** O servidor deverá solicitar esta gratificação após o término dos trabalhos com a remessa dos autos à autoridade instauradora para proferir a Decisão Administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º É permitido ao servidor receber pela participação em um ou mais procedimentos administrativos.

§ 3º Os membros terão direito ao pagamento de gratificação por cada processo finalizado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

I - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias.

**Art. 5º** As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de abril de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.305/22**

Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

**Art. 2º** A Sindicância Administrativa é regida pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo é regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo Sancionatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, Processo Administrativo de Responsabilização é regido pela Lei Federal nº 12.846/1993 e a Tomada de Contas é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 3º** O pagamento de gratificação regulamentado nesta Lei, aos membros que atuarem em Processo Administrativo regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, limita-se aos procedimentos que destoam das atividades rotineiras e respeitem o rito próprio de requisitos como (Instauração de Portaria, com a nomeação de comissão composta com 03 membros, instrução processual, relatório final e termo de remessa para Decisão da Autoridade Instauradora).

**Art. 4º** O Suplente fará jus à gratificação quando este for substituir o membro nomeado e atuar de fato nos procedimentos.

**Art.5º** Também fará jus ao pagamento desta gratificação, o Secretário *ad hoc*, devidamente nomeado.

**§1º** O servidor deverá solicitar esta gratificação após o término dos trabalhos com a remessa dos autos à autoridade instauradora para proferir a Decisão Administrativa.

**§2º** É permitido ao servidor receber pela participação em um ou mais procedimentos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**§3º** Os membros terão direito ao pagamento de gratificação por cada processo finalizado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**I** - Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

**II** - Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias.

**Art. 5º** As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 04 de abril de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, submetemos para análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas."**

O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho.

Com essa finalidade é que propõe o presente Projeto de Lei, a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a reponsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos.

Ressalta-se que não somente penalidades são recomendadas pelas comissões, mas também, sugestões de melhorias nos expedientes objetivando a criação de mecanismos de controle, detecção e prevenção de fraudes.

Tal atividade exige conhecimento técnico, imparcialidade, reuniões, estudo, o que demanda dedicação e tempo dos servidores que compõem as comissões processantes, justo, dando-lhes oportunidade de serem gratificados por desempenhar o trabalho tão importante e de recíproco interesse do serviço e do servidor, visando também à transparência dos atos da Administração.

Face ao exposto, entendendo pertinente e justificada à medida que ora se propõe, encarecemos aos Senhores Vereadores a sua aprovação.

Pouso Alegre, 04 de abril de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Março/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

<b>Impacto</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>60.694.476,14</b>	<b>60.694.476,14</b>	<b>60.694.476,14</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>(137.558.574,03)</b>	<b>(137.558.574,03)</b>	<b>(137.558.574,03)</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>198.253.050,17</b>	<b>198.253.050,17</b>	<b>198.253.050,17</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>134.640.240,72</b>	<b>134.640.240,72</b>	<b>134.640.240,72</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>130.651.065,23</b>	<b>130.651.065,23</b>	<b>130.651.065,23</b>
Receita (V)	80.072.062,27	80.072.062,27	80.072.062,27
Interferências Ativas (VI)	50.579.002,96	50.579.002,96	50.579.002,96
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>3.989.175,49</b>	<b>3.989.175,49</b>	<b>3.989.175,49</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	3.989.175,49	3.989.175,49	3.989.175,49
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>36.504.068,49</b>	<b>36.504.068,49</b>	<b>36.504.068,49</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>36.410.628,11</b>	<b>36.410.628,11</b>	<b>36.410.628,11</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	32.410.628,11	32.410.628,11	32.410.628,11
Interferências Passivas (XI)	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>93.440,38</b>	<b>93.440,38</b>	<b>93.440,38</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	93.440,38	93.440,38	93.440,38
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>94.240.437,12</b>	<b>94.240.437,12</b>	<b>94.240.437,12</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>296.389.222,40</b>	<b>296.389.222,40</b>	<b>296.389.222,40</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>54.000,00</b>	<b>59.400,00</b>	<b>65.340,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>94.240.437,12</b>	<b>94.240.437,12</b>	<b>94.240.437,12</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>296.389.222,40</b>	<b>296.389.222,40</b>	<b>296.389.222,40</b>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
Dados: 2022.03.29 17:39:11 -03'00'

9

Prot : 01047/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 08 DE ABRIL DE 2022.

OFÍCIO GAPREF Nº 66/22

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho para juntada ao Projeto de Lei nº 1.305, de 04 de abril de 2022 que "Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.", a Declaração de adequação orçamentária e de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Com protestos de distinto apreço,

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete Interino

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Reverendo Dionísio  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

RECEBIDO 08/04/2022 14:44:27:81

RECEBIDO 08/04/2022 09:59:42





**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE  
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E  
COM O PLANO PLURIANUAL**

**OBJETO:** Suplementação Orçamentária por Projeto de Lei para adequação das dotações orçamentárias em atendimento às necessidades da Controladoria Geral do Município, quanto ao desenvolvimento dos trabalhos relacionados aos Processos Administrativos Disciplinares instaurados na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Declaro que o Projeto de Lei nº 1.305/2022 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder gratificação de R\$600,00 (seiscentos reais) aos membros integrantes das comissões processantes dos Processos Administrativos Disciplinares, por cada processo finalizado, é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, no que se refere às metas da Administração.

Declaro, ainda, com base na estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, que o pagamento das gratificações aos membros integrantes das comissões processantes dos Processos Administrativos Disciplinares não acarretará no aumento, em grandes proporções, da despesa do Município.

**ROBERTO  
FRANCISCO DOS  
SANTOS:734567056  
20**

Assinado de forma digital  
por ROBERTO FRANCISCO  
DOS SANTOS:73456705620  
Dados: 2022.04.08 11:07:12  
-03'00'

**Roberto Francisco dos Santos  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 08 de abril de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.305/2022, de autoria do **Chefe do Executivo** que “Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

O *artigo segundo (2º)* aduz que a Sindicância Administrativa é regida pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo é regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo Sancionatório é regido pela Lei Federal nº

1711 12/04/2022 09:59:59 PM LOCAL: MM - PMS - EXECUTIVO



8.666/1993, Processo Administrativo de Responsabilização é regido pela Lei Federal nº 12.846/1993 e a Tomada de Contas é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014.

O *artigo terceiro (3º)* estipula que o pagamento de gratificação regulamentado nesta Lei, aos membros que atuarem em Processo Administrativo regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, limita-se aos procedimentos que destoam das atividades rotineiras e respeitem o rito próprio de requisitos como (Instauração de Portaria, com a nomeação de comissão composta com 03 membros, instrução processual, relatório final e termo de remessa para Decisão da Autoridade Instauradora).

O *artigo quarto (4º)* afirma que o Suplente fará jus à gratificação quando este for substituir o membro nomeado e atuar de fato nos procedimentos.

O *artigo quinto (5º)* Também fará jus ao pagamento desta gratificação, o Secretário *ad hoc*, devidamente nomeado.

§1º O servidor deverá solicitar esta gratificação após o término dos trabalhos com a remessa dos autos à autoridade instauradora para proferir a Decisão Administrativa.

§2º É permitido ao servidor receber pela participação em um ou mais procedimentos administrativos.

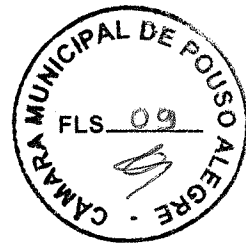
§3º Os membros terão direito ao pagamento de gratificação por cada processo finalizado, o valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

I - Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

II - Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias.

O *artigo sexto (6º)* ressalta que as despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

## INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

## COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;



XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

### **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO**

Em uma análise de similaridade temos o que salienta o Dr. Sidnei Di Bacco, sobre o pagamento de gratificação a servidor instituído em cargos de chefia:

“A função de confiança, também de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, representa um acréscimo salarial na forma de “gratificação” pago ao servidor efetivo que exerce atribuição de direção, chefia ou assessoramento. A gratificação pode ser em valor pecuniário ou na forma de percentual incidente sobre o vencimento do cargo efetivo. A função de confiança deve ser instituída quando não se justificar a criação do cargo comissionado.”

Assim, como no exercício de uma função de chefia, também é possível o pagamento de gratificação ao servidor que integra comissão de sindicância, destarte, imprescindível levar em consideração que as vantagens pecuniárias sempre pressupõem a ocorrência de um *“suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção”*. (Carvalho Filho, 2016), no caso em análise integrar comissão de sindicância.

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**



Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, submetemos para análise e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.”**

O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho.

Com essa finalidade é que propõe o presente Projeto de Lei, a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a reponsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos.

Ressalta-se que não somente penalidades são recomendadas pelas comissões, mas também, sugestões de melhorias nos expedientes objetivando a criação de mecanismos de controle, detecção e prevenção de fraudes.

Tal atividade exige conhecimento técnico, imparcialidade, reuniões, estudo, o que demanda dedicação e tempo dos servidores que compõem as comissões processantes, justo, dando-lhes oportunidade de serem gratificados por desempenhar o trabalho tão importante e de recíproco interesse do serviço e do servidor, visando também à transparência dos atos da Administração.

Face ao exposto, entendendo pertinente e justificada à medida que ora se propõe, encarecemos aos Senhores Vereadores a sua aprovação.



## DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

### DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

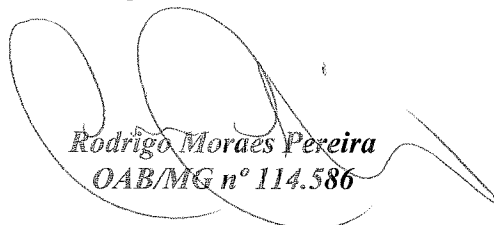
No presente projeto em apreço, consta erro material na enumeração dos artigos, no que tange a sequência onde o “artigo 5º” é utilizado duas vezes. Dessa forma, o projeto ficou com 6 (seis) artigos, quando o correto são 7 (sete). Assim, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação desta Casa proceda com as devidas correções.

### CONCLUSÃO

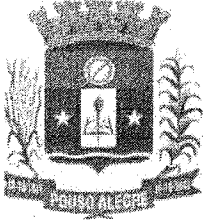


Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.305/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 66 /2022

## RELATÓRIO

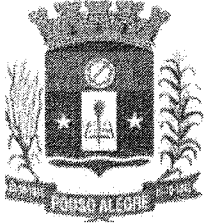
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.305/2022- DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas. O artigo segundo reza que: (2º) A Sindicância Administrativa é regida pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo é regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei Ordinária nº 1.042/1971, Processo Administrativo Sancionatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, Processo Administrativo de Responsabilização é regido pela Lei Federal nº 12.846/1993 e a Tomada de Contas é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014. Já no artigo terceiro (3º) encontramos: O pagamento de gratificação regulamentado nesta Lei, aos membros que atuarem em Processo Administrativo regido pela Lei Federal nº 9.784/1999, limita-se aos procedimentos que destoam das atividades rotineiras e respeitem o rito próprio de requisitos como (Instauração de Portaria, com a nomeação de comissão composta com 03 membros, instrução processual, relatório final e termo de remessa para Decisão da Autoridade Instauradora). O artigo quarto (4º) diz que: O Suplente fará jus à gratificação quando este for substituir o membro nomeado e atuar de fato nos procedimentos. No artigo quinto (5º) se lê: Também fará jus ao pagamento desta gratificação, o Secretário ad hoc, devidamente nomeado. §1º O servidor deverá solicitar esta gratificação após o término dos trabalhos com a remessa dos autos à autoridade instauradora para proferir a Decisão Administrativa. §2º É permitido ao servidor receber pela participação em um ou mais procedimentos administrativos. §3º Os membros terão direito

17/23 12/04/2022 08:58:10 PARA VOTAR NO PLENÁRIO



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



ao pagamento de gratificação por cada processo finalizado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). I - Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. II - Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias. Repete-se artigo quinto( 5º): As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre. E no sexto (6º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho. Com essa finalidade é que propõe o presente Projeto de Lei, a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a reponsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que dispõem sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

O artigo 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entende-se que a gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica. E que portanto uma vez concedida por lei, também poderá ser revogada por lei.

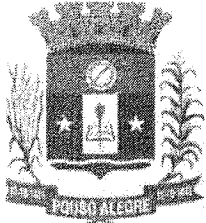
No caso em análise trata-se de gratificação aos servidores membros da comissão de sindicância, processo administrativo, processo disciplinar, ato administrativo sancionatório, tomada de contas, qual seja o valor de R\$600,00 por processo finalizado. Nota-se o relevante interesse público no ato para promover a eficiência do processo disciplinar e tomada de contas na administração pública com fins de garantir a efetividade e celeridade do processo, justificada ainda pelo acúmulo da função da sindicância no âmbito do poder executivo por funcionários indicados para o cargo.

Está anexado ao Projeto de Lei gráfico com a indicação dos recursos financeiros para o pagamento de tais gratificações, a fonte do recurso e dotações orçamentárias e a declaração de que tais pagamentos não oneram o orçamento público, de acordo com a LRF.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1305/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

**Em sede de correção de erro material há que se modificar o texto para constar: no lugar de art. 5º artigo 6º e no lugar de artigo 6º artigo 7º, ficando o texto corrigido da seguinte forma:**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



“Art. 6º As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Pouso Alegre. “

“Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1305/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma  
GUIDO digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:0494660260  
PEREIRA:04 7  
946602607 Dados: 2022.04.12  
17:08:36 -03'00'  
Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
DIONICIO digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
PEREIRA:34 15  
209239615 Dados: 2022.04.12  
17:17:05 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed  
by OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49 9600  
564579600 Date: 2022.04.12  
17:10:42 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de abril de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

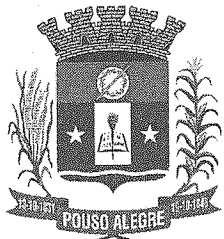
### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.305/2022 QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES MEMBROS DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.305/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder gratificação sobre os vencimentos dos servidores membros de Comissões de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.305/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de Abril de 2022

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1305 DE 04 DE ABRIL DE 2022**, que dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal

DA  
M



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1305/2022, que dispõe sobre o pagamento de gratificação aos servidores membros de Comissão de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sancionatório, Processo Administrativo de Responsabilização e Tomada de Contas.

A Comissão de Administração Pública, verificou na Exposição de Motivos que,

(...) pagamento da referida gratificação se destina aos servidores incumbidos de atuarem nos procedimentos administrativos envolvendo apuração de conduta de servidores e empregados públicos, bem como nos procedimentos que englobam empresas contratantes com o município e com parcerias firmadas dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, encargo este que os servidores desempenham além de sua rotina normal de trabalho (...) a fim de gratificar o servidor que desempenha o árduo encargo de apurar a reponsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável, e de instaurar procedimentos visando apurar as irregularidades, em tese, cometidas pelas empresas contratadas e com parcerias firmadas com a Administração e todos os seus envolvidos. Ressalta-se que não somente penalidades são recomendadas pelas comissões, mas também, sugestões de melhorias nos expedientes objetivando a criação de mecanismos de controle, detecção e





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



prevenção de fraudes. Tal atividade exige conhecimento técnico, imparcialidade, reuniões, estudo, o que demanda dedicação e tempo dos servidores que compõem as comissões processantes, justo, dando-lhes oportunidade de serem gratificados por desempenhar o trabalho tão importante e de recíproco interesse do serviço e do servidor, visando também à transparência dos atos da Administração

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre estabelece no art. 123:

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Resta claro que a gratificação em tela é medida ancorada nos princípios da legalidade e moralidade, em compasso com o art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Como ensina Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da legalidade:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

A seu turno, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre sobre o princípio da moralidade:

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974?11). Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239)

No mesmo sentido, Alexandre Mazza assinala:

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos “ser leal às instituições que servir” (inciso II) e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”. Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Manual de direito administrativo - 11. ed. – São Paulo: Saraiva – p. 238 Educação, 2021).

Patente está o interesse público na criação da gratificação, que potencializará a transparência dos atos da administração pública. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella *Direito administrativo* / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações prevista no Projeto de Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias.

01



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

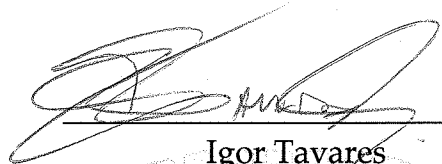
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1305/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.



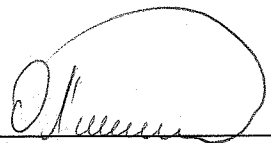
---

Igor Tavares  
Relator



---

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente



---

Vereador Oliveira Altair  
Secretário